



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ADVOCACIA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, COM ÊNFASE NO DIREITO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL EM GERAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 006/2025-SEMED, que visa à contratação direta de empresa para *Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica* para atender a Secretaria Municipal de Educação, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I - Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II - Despacho de Autorização do Secretário Municipal de Educação;
- III - Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos da Sociedade Individual de Advocacia;
- IV - Certidão Judicial Cível Negativa;
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI - Certidão Positiva com Efeitos Positiva da PGFN;
- VII - Certidão Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- VIII - Certidão Negativa da Receita Municipal da Sede da Sociedade Individual de Advocacia;
- IX - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;
- X - CRC - Sicaf;
- XI - Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia (SIA);
- XII - Extrato CNPJ;
- XIII - OAB do Titular da (SIA);
- XIV - Comprovante de Residência do Titular da SIA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- XV - OAB do advogado Marcus Vinicius Gomes de Sousa;
- XVI - OAB da advogada Sandy Juliana da Costa Sousa;
- XVII - CRF - FGTS;
- XVIII - Certificado em Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Legislativo;
- XIX - Certificado em Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA Contabilidade e Direito Tributário;
- XX - Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Juruti e Rurópolis;
- XXI - Certidão da Seção OAB/PA sobre inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício profissional;
- XXII - Certidão da Seção OAB/PA de registro da SIA;
- XXIII - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS/Simples Nacional) da SIA;
- XXIV - CRC Sicaf;
- XXV - Termo de Autuação da SEMED;
- XXVI - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- XXVII - Análise de Riscos;
- XXVIII - Termo de Reserva Orçamentária;
- XXIX - Projeto Básico;
- XXX - Justificativa da Contratação;
- XXXI - Autorização do Secretário Municipal de Educação;
- XXXII - Memorando nº 006/2025-SEMED;
- XXXIII - Decreto nº 054/2025;
- XXXIV - Termo de Autuação do Agente de Contratação;
- XXXV - Minuta do Contrato; e
- XXXVI - Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente análise considerará tão somente os aspectos jurídicos da questão trazida Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 020/2025-SEMED.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**



11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. A documentação formulada pela Secretaria Municipal de Educação possui falhas, começando pela Documentação de Formalização de Demandas e refletindo no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e na Minuta do Contrato. Primeiramente, a documentação do Titular da Sociedade Individual de Advocacia (SIA) demonstram que sua atuação não é diretamente com Direitos Fundamentais e com a Educação Pública (está no corpo DFD e repetido nos demais artefatos/instrumentos) e que não realizou capacitação de servidores nos municípios onde prestou serviços advocatícios. Acrescenta-se a situação que sua formação é direcionada para elaboração de minutas de leis ou estudos legislativos, mas de forma ampla sem indicar na área de educação e, ainda, ser especialista em Contabilidade e Direito Tributário, portanto, a justificativa não condiz com a documentação de experiência profissional do Titular da SIA, portanto, seria razoável a alteração da Justificativa de Contratação em todos os instrumentos para poder se adequar a documentação arrolada e ao § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. O Processo Administrativo nº 006/2025-SEMED contém equívocos crassos, no ETP, quanto no Projeto Básico, por não se enquadrar na espécie de contratação, quando deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, pois, não se enquadra em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



14. Entre os equívocos encontrados, destacam-se proeminentemente, Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico, existe a indicação que a prestação de serviços poderá ser exercido por outro profissional, haja vista que o escritório ser na modalidade individual e na documentação da SIA não constam contratos de relação empregatícia ou prestação de serviços dos advogados indicados e, com isso, esses artefatos e a Minuta do Contrato estão contrapondo-se ao que disciplina o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, por ser obrigatório a comprovação de relação jurídica entre os advogados e a Sociedade Individual de Advocacia, ao menos, de associação como determina a Lei nº 8.906/1994.
15. Além disso, foram indicados advogados sem constar histórico acadêmico e currículo da experiência, não fora acostados contratos e/ou atestado de capacidade para comprovar a sua experiência, situação destoante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
16. Destaca-se que o legislador distinguiu essas atividades no intuito da Administração Pública poder contratar somente os serviços necessárias ao seu interesse, é imprescindível a base legal utilizada conter os serviços apontados no objeto. Este abarca as alíneas “b”, “e” e “f”, no mínimo, conforme a justificativa ou mencionar somente os serviços que realmente serão prestados.
17. Esta análise por parte desta Procuradoria Jurídica tendo em vista o Princípio da Isonomia, como é de conhecimento notório dos gestores públicos, em todas as inexigibilidades é requerido tanto o histórico da empresa quanto dos sócios e pessoas que realizam a prestação de serviços, no caso em tela, o tratamento não poderia ser adverso e, desde logo, recomenda-se que sejam incluídas as documentações no processo administrativo.
18. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos se omitiram cumprir as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa (ETP) não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

Apesar de não ser um processo onde há disputa ou critérios objetivos de escolha, inclusive quanto ao valor cobrado, vez que é evidente que não havendo comparação entre profissional e profissional, também, não há comparação entre justa retribuição e justa retribuição, a Pesquisa de Preços para a contratação em questão foi baseado nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a CONTRATAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



DIRETA e, conseqüentemente para contratação de serviços técnicos especializados, no âmbito da administração pública federal, autarquia e fundacional e, também, no âmbito municipal. Nesse entendimento e com vista a obtenção dos preços que condigam com a realidade do ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, após consolidação dos dados, se buscou junto ao PROFISSIONAL e ou EMPRESA ESPECIALIZADA, a comprovação de outros contratos destes junto à outros órgãos públicos, como notas fiscais de contratações anteriores, a fim de termos uma noção do real custo da prestação de serviços em questão, ficando comprovado por meio de NOTAS FISCAIS de outros entes federativos, outros órgãos públicos, que o valor cobrado pela ASSESSORIA E CONSULTORIA do ramo pertinente encontra-se de fato dentro de uma realidade de mercado no âmbito da Administração Pública

(...)

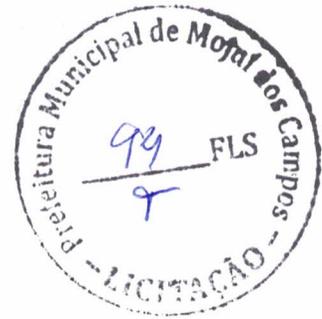
19. Impossível se verificar a metodologia usada para a formulação do valor a ser dispendido pela SEMED, pois os autos não estão carregados com as notas fiscais mencionadas na referida justificativa e nem mesmo consta dados de valores advindos de TCM/PA., ou Portais Oficiais de Municípios, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços foram desprezados pelos servidores e descumpriram, inequivocamente, o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. *(Grifos nosso)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



20. Ademais, é notório as designações dos fiscais do contrato não seguiram as diretrizes normativas do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, como consta é impossível averiguar se ao menos um possui qualificação técnica na seara jurídica, como a prestação de serviços é jurídica, portanto, o fiscal precisa ter conhecimentos jurídicos. Novamente, outro equívoco crasso identificado nos autos.

21. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Educação, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, § 1º combinado com os arts. 71, § 1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos que ultrapassa a massa populacional de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

22. Decerto foram infringidos os arts. 6º, inciso XX c/c art. 18, §1º, inciso V e VI; art. 23, §4º; art. 74, inciso III e §4º; art. 6º, inciso XXIII, alíneas “f”, “h” e “i”; e art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

23. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

24. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão faz recomendações sobre o Processo Administrativo nº 006/2025-SEMED que deu origem à Inexigibilidade nº 020/2025-SEMED.

IV – CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, *desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



- a) Alteração da Justificativa de contratação e da abrangência do objeto por falta de comprovação de qualificação técnica ou experiência em Direitos Fundamentais, Educação Básica e Treinamento de Servidores Públicos, como apontado nos Itens 12 e 16;
- b) Que os autos sejam carreados com documentos comprobatórios da qualificação profissional que corresponda ao objeto da contratação e sejam anexados contratos de emprego ou de prestação de serviços dos advogados indicados pelo escritório ou associação, conforme apontado nos Itens 14 e 15;
- c) Ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, nos termos indicados no Item 19;
- d) Seja verificado se as designações dos fiscais do contrato atendem as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 20;
- e) A SEMED precisa observar detidamente o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Educação não deve ser autor de artefatos/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, como exemplo, a falta de indicação do servidor que confeccionou a Minuta do Contrato;
- f) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 21; e
- g) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 22 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 23.

26. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

27. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da



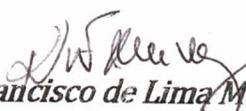
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



expertise da empresa e dos advogados indicados e evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o nosso parecer:

Mojuí dos Campos, 10 de janeiro de 2025.


Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Dec. nº 009/2025 – OAB/PA 8389